

**FACULDADE INTERNACIONAL SIGNORELLI - FISIG**

**PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU* EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**JORGE JOSÉ FREIRE DA SILVA FILHO**

**DA EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO LEGAL E DA  
CELERIDADE PROCESSUAL EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE  
INTRODUZIDA PELA LEI N.º11.277/2006**

**João Pessoa  
2015**

**FACULDADE INTERNACIONAL SIGNORELLI - FISIG**

**DA EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO LEGAL E DA  
CELERIDADE PROCESSUAL EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE  
INTRODUZIDA PELA LEI N.º11.277/2006**

Monografia apresentada à Faculdade Internacional  
Signorelli como requisito parcial para a conclusão do  
curso de pós-graduação *lato sensu*  
em Direito Processual Civil.

Por Jorge José Freire da Silva Filho

Professor orientador Juvenal Bacellar Neto

**João Pessoa  
2015**

**FACULDADE INTERNACIONAL SIGNORELLI - FISIG**

**Jorge José Freire da Silva Filho**

**DA EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO LEGAL E DA  
CELERIDADE PROCESSUAL EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE  
INTRODUZIDA PELA LEI N.º11.277/2006**

Monografia apresentada às Faculdade Internacional Signorelli, como requisito do  
Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil.

APROVADA em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Prof. \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_

---

**Juvenal Bacellar Neto**

**João Pessoa  
2015**

## RESUMO

A presente monografia teve como objetivo investigar a existência de compatibilidade e de efetividade dos princípios do contraditório legal e os princípios da celeridade processual em face da sentença liminar de improcedência. Para tanto, pautamo-nos numa vasta pesquisa bibliográfica em doutrina, periódicos, artigos e pareceres, no que tange ao assunto acima mencionado. A partir de um estudo aprofundado do art. 285-A, CPC, abordando seus requisitos, seu procedimento recursal, associado a uma análise apurada dos princípios do contraditório legal e da celeridade processual, pudemos perceber algumas imprecisões técnicas, no que concerne a terminologias como “matéria controvertida”, “casos idênticos”, presentes no corpo do artigo 285-A, além de outros termos como “mesmo juízo”, que necessitaram ser melhores apreciados, realizando as correções devidas, no sentido de propiciar uma interpretação mais consentânea com a realidade jurídica, de modo a viabilizar uma maior racionalidade no emprego da sentença de improcedência prima facie, de tal forma que chegamos a conclusão da inteira sintonia existente entre os princípios do contraditório legal e da celeridade processual e o instituto da sentença de improcedência prima facie.

Palavra-Chave: Processo Civil; Sentença liminar de improcedência; Princípio do contraditório; Princípio da celeridade; Compatibilidade.

## SUMÁRIO

Introdução .....	6
Justificativa .....	8
Objetivos.....	10
Objetivos Gerais.....	10
Objetivos Específicos.....	10
Metodologia .....	11
Capítulo I	
1- Noções iniciais: contraditório legal, celeridade legal e improcedência prima facie...	12
1.1 Princípios Jurídicos – Breves Noções.....	12
1.2 Princípio do Contraditório Legal.....	13
1.3 Princípio da Celeridade Processual.....	15
1.3.1 Análise da inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal de 1988.....	16
1.3.2 Do Princípio da duração razoável do processo em face da segurança jurídica e do tempo do processo.....	18
1.4 A Improcedência prima facie – Julgamento liminar de improcedência Introduzido pelo art. 285-A do CPC.....	20
1.4.1. Considerações Gerais.....	20
Capítulo II	
2 - Sentença de Improcedência Prima Facie na Sistemática.....	23
2.1 A Inclusão da Sentença de Improcedência Prima Facie na Sistemática Processual....	23
2.2 Requisitos para aplicação da Sentença de Improcedência Prima Facie .....	24
2.2.1 – A Matéria Controvertida Deve Ser Unicamente de Direito.....	24
2.2.2– Existência no Juízo de sentença de total improcedência em outros casos idênticos.....	26
2.3 Procedimento Recursal.....	29
2.4– Contraditório Legal e a Improcedência Prima Facie.....	31
2.5- A Celeridade Processual e a Sentença de Improcedência Prima Facie.....	33
Considerações Finais.....	35
Referências.....	36

## INTRODUÇÃO

A presente monografia se insere nas mudanças ocorridas no Código de Processo Civil, mais precisamente as que dizem respeito às inovações trazidas pela Lei Nº 11.277/2006, que introduziu o art. 285-A no referido Código.

A mencionada modificação é resultado da interminável multiplicação de processos idênticos, com matérias exclusivamente de direito, que é um dos maiores responsáveis pelo abarrotamento do Judiciário Brasileiro, sobretudo quando nos referimos às causas previdenciárias, direito do consumidor, interesses de funcionários públicos, entre outros. Essa realidade denota uma situação em que milhares e milhares de sentenças, petições iniciais e contestação são confeccionadas sem o mínimo de apreciação jurídica, constituindo-se em cópias umas das outras, modificando-se exclusivamente os dados das partes e as datas em que foram postulados.

Com essa alteração o legislador preocupou-se com a celeridade do processo e com a prestação de tutela jurisdicional, as quais são barradas pelo congestionamento do Poder Judiciário em razão de demandas repetitivas. Com isso, através do instituto da improcedência *prima facie*, deu-se ao juiz a possibilidade de julgar antecipadamente o mérito do processo, sem a necessidade de ouvir o réu, o que pode repercutir sobre o princípio do devido processo legal.

Algumas vezes pode ocorrer que o rito processual contribua para que o processo caminhe de maneira lenta, e com isso uma das partes do processo, normalmente a que tem poucas probabilidades de ter seu direito atendido pela jurisdição, assumem uma postura protelatória, utilizando-se de todos os meios para que o processo se arraste cada vez mais lento e com isso procrastinam o processo até o último dia possível.

Não é raro se presenciar dentro do cotidiano forense, a proliferação de ações que tratam de matérias exclusivamente de direito, as quais não necessitam de uma maior dilação probatória, tais como: oitiva de testemunhas, interrogatórios, perícias, entre outros. Por essa razão, a análise acurada dos autos se baseia unicamente na apreciação de documentos trazidos aos autos.

Essa proliferação de ações se acentuou em face da facilitação do acesso à justiça, além de um contexto social bastante todo peculiar que estimulou a cultura da litigância, levando a

judicialização de boa parte de todas as crises de direito material surgidas. Ocorre, contudo, que o sistema processual não colocava até então à disposição da sociedade técnicas processuais aptas a tutelar de forma efetiva e célere as novas situações, em especial aquelas atinentes às demandas de massa, que brotaram em número e velocidade muito maior que o legislador ou o Judiciário estavam aptos a acompanhar. A imensa sobrecarga de processos pendentes de julgamentos, em especial aqueles que veiculam teses repetitivas, acarretam ao Poder Judiciário uma grande perda de tempo e dinheiro para a solução dos conflitos muitas vezes de idênticas matérias.

Outrossim, diante do inevitável receio de que o Estado se torne impotente para concretizar a garantia de uma justiça célere, criaram-se institutos processuais para conferir maior celeridade aos feitos, em especial as ações repetitivas. Os precedentes judiciais têm obtido papel de destaque para garantir a tempestividade da tutela jurisdicional, privilegiando a uniformização dos julgados.

A técnica do art. 285-A do Código de Processo Civil possibilita ao magistrado chegar a uma sentença de mérito através de uma primeira avaliação da petição inicial, tendo por base julgados anteriores tendentes à improcedência do pedido, em matérias exclusivamente de direito. Com o uso desse instrumento processual, o processo se torna mais célere e dinâmico, uma vez que poderá a lide poderá ser solucionada pela improcedência, julgando-se antecipadamente o mérito de centenas e centenas de processos idênticos.

Impende destacar que a sentença de improcedência prima contém expressa permissão legal para que o juiz de primeiro grau dispense a citação do réu e profira sentença de improcedência liminar quando houver precedentes de sua lavra ou de outro magistrado que atue ou tenha atuado no mesmo juízo, de forma permanente ou transitória, versando ambos os processos sobre a mesma questão exclusivamente de direito. Com efeito, a introdução desse novo instituto deve ser apreciado em observância com os princípios do contraditório legal e a celeridade processual para que se possa garantir segurança jurídica e, principalmente, justiça nas decisões.

Destarte, a apreciação desse tema está umbilicalmente relacionada com a efetividade do processo, a qual depende de uma série de fatores entre os quais, a celeridade e o contraditório legal, objetos de análise de nosso projeto.

## JUSTIFICATIVA

A prestação de uma tutela jurisdicional efetiva constitui um dos maiores objetivos a serem alcançados por um Estado democrático de Direito. Nos tempos atuais, vemo-nos diante de uma realidade que evidencia um poder judiciário moroso, abarrotado de milhares e milhares de processos, os quais os juízes e todo o aparato jurisdicional se vêem humanamente e sistemicamente impedidos de torná-lo mais dinâmico e de propiciar ao jurisdicionado uma resposta estatal efetiva.

Com o intuito de modificar esse quadro, o nosso Código de Processo Civil deve se armar de instrumentos que viabilizem uma razoável duração do processo, indispensável para a garantia da celeridade processual. Diante disso, surgiu o instituto do julgamento liminar de improcedência, também chamado de improcedência *prima facie*, através da lei nº 11.277 de 07/02/2006, a qual instituiu o art. 285-A no Código de Processo Civil. Essa inovação surgiu no seio de recentes mudanças pelas quais o Código de Processo Civil, com a finalidade de propiciar uma maior velocidade ao trâmite processual e ainda construir um modelo processual apto a alcançar a justiça, como consequência de um acesso a uma ordem jurídica justa.

A mencionada alteração é de grande relevância para o meu conhecimento jurídico, pois ela se insere dentro de uma conjuntura de reestruturação do processo civil que visa dar um novo contorno a questões que podem ser resolvidos mais rapidamente pelo juiz a partir da apreciação da petição inicial em conformação com precedentes do mesmo juízo, julgando improcedente o pedido do autor, julgando o processo com resolução de mérito. Ou seja, todos nós, operadores do direito, temos que estar atentos e cientes acerca dessas inovações que procuram dar ao processo uma maior celeridade na sua tramitação, tornando-o um instrumento ético-jurídico capaz de garantir aos seus partícipes a obtenção ou proteção efetiva dos seus direitos.

O instituto da improcedência *prima facie* é um tema de grande importância para a ciência jurídica, até porque o mesmo está cercado de muitas polêmicas, sobretudo no que tange a sua conformação ou não com demais princípios constitucionais processuais, notadamente com relação ao princípio do contraditório legal. Tanto é que a Ordem dos Advogados do Brasil impetrou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, questionando a constitucionalidade desse instituto, a qual ainda se encontra em apreciação naquela corte.

Sendo assim, sob a égide dos princípios do contraditório e da celeridade processual, mergulharemos no estudo do art. 285-A do nosso Código de Processo Civil.

## **OBJETIVOS**

### **OBJETIVO GERAL**

- Promover uma investigação acurada a respeito do instituto da sentença de improcedência Prima Facie dentro da sistemática processual civil, aliado ao estudo dos princípios da celeridade processual e do contraditório legal, com a finalidade de verificar as consequências e a possível aplicabilidade do referido instituto em face desses princípios.

### **OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Analisar o estudo dos princípios do Contraditório Legal e da Celeridade processual;
- Investigar as repercussões do art. 285-A com relação ao princípio da celeridade processual;
- Investigar a compatibilidade do art. 285-A do CPC, frente ao princípio do contraditório legal;
- Identificar a natureza jurídica da decisão de improcedência Prima Facie.

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho será elaborado através de uma pesquisa jurídica dogmática, utilizando-se de um método de abordagem interpretativa. Utilizaremos as técnicas de pesquisa bibliográfica e legal, através do estudo da doutrina, compêndios, jurisprudência, artigos científicos, além do estudo das normas que se refiram ao tema, tais como a Constituição Federal e o código de processo civil.

O método de abordagem escolhido é o dedutivo, partindo-se de normas e princípios gerais estabelecidos, por exemplo, na Constituição federal, para se chegar ao pleno entendimento da aplicação no caso concreto do artigo 285-A do CPC.

## CAPITULO I

### 1 NOÇÕES INICIAIS: CONTRADITÓRIO LEGAL, CELERIDADE LEGAL E IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*

#### 1.1 Princípios Jurídicos - Breves Noções

Para uma inicial compreensão a respeito desse tema, traremos o entendimento de REALE<sup>1</sup>a respeito do que seja princípio:

Restringindo-nos ao aspecto lógico da questão, podemos dizer que os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pela necessidade de pesquisa e da práxis.

Segundo Holthe<sup>2</sup>, temos o princípio sob o seguinte enfoque:

Princípio jurídico é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce do arcabouço legal do Estado. Os princípios são a base das normas jurídicas, influenciando sua formação, interpretação e integração e dando coerência ao sistema normativo

Os princípios, em geral, são normas que imprimem coerência e ordem a um conjunto de elementos, sistematizando-o. São os princípios que, a rigor, fazem com que exista um sistema. Os princípios e as regras jurídicas constituem espécie do gênero normas jurídicas, podendo ser denominadas de “normas princípios” e regras jurídicas, respectivamente. Os princípios se diferenciam das regras jurídicas na medida em que estas possuem em si mesmas as hipóteses específicas que vão incidir, ao passo que aquelas têm um âmbito de incidência ilimitado, de modo que a sua aplicação sempre envolve um juízo de valor, não possuindo uma aplicação direta e objetiva. Nesse sentido, são os princípios gerais ou fundamentais do direito

---

<sup>1</sup> REALE, MIGUEL. **Lições Preliminares de direito**. 27. ed. 8 tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 303.

<sup>2</sup> HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: Jus Podium, 2009, p. 77.

processual que estabelecem a base, o norte para a construção de todo o aparato legislativo processual, bem como garantem sua harmonia e orientação.

## 1.2 Princípio do Contraditório Legal

O princípio do contraditório encontra-se expresso no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.<sup>3</sup> Percebe-se, através de uma breve interpretação gramatical deste inciso, que o citado princípio deve ser atendido tanto na seara judicial como na administrativa, estendendo-se a todas as atividades dos poderes públicos que possam atingir a liberdade, o patrimônio ou a esfera de interesses dos cidadãos.

Para que esse princípio seja devidamente atendido no trâmite processual, devem-se observar duas garantias, que são representados pelo binômio participação-influência (a participação no processo e a influência na decisão do juiz). Quanto à primeira, que tem uma conotação centrada no aspecto formal do contraditório, evidencia-se a inteira necessidade de dar às partes a possibilidade de participação efetiva no processo, através de seus depoimentos, assistindo a audiências, apresentando provas, ter acesso a provas elencadas nos autos, sendo comunicado e tendo ciência de todos os atos processuais do processo, entre outros. Já a segunda garantia, agora sob a sua ótica substancial, enfoca a preeminente necessidade de possibilitar que essa participação tenha capacidade de influenciar e interferir na cognição do juiz, intercedendo sobre sua decisão.<sup>4</sup>

Em outras palavras, mas associando-se a um pensamento bastante análogo, o contraditório pode ser encarado sob a perspectiva do binômio informação-reação. A informação atrela-se a noção de que uma das partes só poderá contra-atacar através da ciência necessária da realização e consequência dos atos produzidos pela parte contrária, a qual se materializa através dos instrumentos de comunicação previstos no código de processo civil, notadamente a citação, a intimação e as cartas (rogatórias, precatória e de ordem). A reação, diferentemente da informação que possui um cunho imperativo, é apenas possível, uma vez

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em 16 jul 2014.

<sup>4</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do conhecimento e processo de conhecimento. Vol. 1. 14. ed.- Salvador: Jus Podium, 2012, p. 57 e 58

que em homenagem à liberdade das partes não se pode impor que os litigantes façam uso de um princípio como o contraditório.

Obviamente que essa atuação dos litigantes no processo não pode ser feita de forma irrestrita, sem regramento, ou mesmo sem obediência a certos critérios indispensáveis à condução processual respeitosa para ambas as partes. É por isso que os litigantes devem agir com a máxima boa-fé, ética, honestidade, moralidade, agindo de forma colaborativa com o juiz, pois a atividade jurisdicional só será prestada efetivamente, garantindo uma solução justa para o conflito, se a dialética processual construída pelas partes for pautada com base na probidade, lealdade, verdade e no respeito aos valores maiores da justiça.

Nesse sentido é que o próprio Código de Processo Civil entabula, dos artigos 14 aos 18, alguns deveres para as partes, procuradores e todos aqueles que de alguma maneira venham interagir no processo, chegando a estabelecer a responsabilização por perdas e danos pela litigância de má-fé e o pagamento de multa pela prática de atos atentatórios à jurisdição.

Logo, é através do princípio do contraditório que se procura atingir a máxima igualdade entre as partes no processo, garantindo-as paridade de forças para a consecução de seus objetivos na lide. É diante desse entendimento que o contraditório é absoluto, e deve ser sempre observado, sob pena de nulidade do processo, como forma de garantir a participação e influência efetiva das partes para formação do provimento jurisdicional.<sup>5</sup>

Para a obediência do princípio do contraditório, a ação do juiz não se atém a uma mera faculdade de atender ou não esse princípio, mas constatamos uma verdadeira obrigação do juiz de fazer vale-lo, sendo uma inequívoca condição para uma prestação jurisdicional racional, regular e que certamente refletirá numa relação de cooperação entre todos os que estiverem no seio da relação processual. Certamente, torna-se impossível propiciar justiça a tramitação processual sem proporcionar aos litigantes instrumentos que os assegurem uma participação equitativa no escalada do processo. Ao analisar o princípio do contraditório legal, Bueno<sup>6</sup> expõe o seguinte entendimento: “Contraditório é forma pela qual efetivam-se os princípios democráticos da República brasileira, que viabiliza ampla participação no exercício das funções estatais”. Com isso, podemos estabelecer uma estreita relação estabelecida entre o princípio democrático e o princípio do contraditório, tendo em vista que o primeiro, expresso no art. 1º da Constituição Federal de 1988, preconiza, em linhas gerais,

---

<sup>5</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. (Teoria geral do direito processual civil e processo do conhecimento). 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 37.

<sup>6</sup> BUENO, Cássio Escarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. (Teoria geral do direito processual civil). 2 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2013, p. 109.

uma efetiva participação do próprio titular da soberania (o povo) no exercício do poder, na medida em que o segundo institui a materialização dessa participação em linhas de desenvolvimento da relação jurídica processual, seja na órbita administrativa ou judicial, dando ao cidadão a chance de participação nos processos decisórios, advindos do exercício do poder.

### 1.3 Princípio da Celeridade Processual

Diversos diplomas de direito internacional já possuíam em seu bojo a preocupação de dirimir a tão famigerada letargia na prestação da tutela jurisdicional, lançando em seus textos a idéia da razoável duração processual. A Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais<sup>7</sup>, subscrito em Roma no dia 04.11.1950, em seu artigo 6º.1, traz o seguinte:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela[...].

O Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana dos Direitos Humanos, de 22.11.1969)<sup>8</sup>, o qual passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro através da edição do Dec. 678, de 06.11.1992, em seu art. 8.1, esclarece que:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

---

<sup>7</sup> Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Individuais. Disponível em: <[http://www.cidadevirtual.pt/cpr/asilo1/cesdh.html#artigo\\_6](http://www.cidadevirtual.pt/cpr/asilo1/cesdh.html#artigo_6)>. Acessado em 26 Jul 2014.

<sup>8</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)> Acessado em 26 Jul 2014.

O princípio da celeridade processual, através da aprovação da Emenda Constitucional Nº 45/2004, a qual ficou conhecida como a Emenda da Reforma do Judiciário, alcançou o patamar de direito fundamental de nossa Carta Magna, acrescentando o inciso LXXVIII ao art. 5º, estabelecendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Esse dispositivo é fruto do chamado “Pacto do Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, o qual foi firmado em 15/12/2004 pelos Presidentes da República Federativa do Brasil, do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e que, segundo o seu texto, surgiu como resposta a um grave problema nacional, qual seja a morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões, ensejando entrave ao desenvolvimento nacional, desestimulando investimentos, propiciando inadimplência, a impunidade e diminuindo a crença dos cidadãos no regime democrático. Como podemos evidenciar o Poder Executivo, Judiciário e Legislativo uniram forças no intuito de tentar resolver uma questão bastante delicada do Estado brasileira, qual seja o aumento da descrença dos cidadãos em alcançar, através da atuação do Poder Judiciário, a resolução de seus conflitos de forma efetiva e tempestiva.

Ainda com relação a essa Emenda, acrescentaram-se, entre outros, incisos como o XV e o XII ao art. 93 da Constituição Federal, através dos quais, respectivamente “a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição” e “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”. Enfim, todas essas inovações tiveram por escopo dar uma maior agilidade na prestação jurisdicional, sobretudo no que se refere ao art. 5º, inciso LXXVIII, o qual daremos um maior detalhamento a seguir:

### **1.3.1 Análise da Inserção do Inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988, antes da aprovação da Emenda Constitucional Nº 45/2004, já apresentava em seu corpo a positivação, de forma implícita, da garantia da celeridade processual em outros direitos e garantias tais como: o direito de petição (art. 5º XXXIV), o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art 5º, XXXV), o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e os princípios da legalidade e eficiência aos quais deve observar o Poder Público (art. 37, caput).

No entanto, somente através do incremento do inciso LXXVIII ao art. 5º da constituição federal é que o princípio da celeridade processual ou da duração razoável do processo atingiu uma visibilidade mais nítida em nosso ordenamento jurídico, deixando claro que o processo civil não pode ser mais apreciado, sem que se leve em consideração a questão da duração razoável do processo e adoção de instrumentos que garantam a celeridade de sua tramitação. Salientando-se também que essa preocupação em dar uma maior rapidez ao processo não é exclusiva dos procedimentos pertinentes ao Poder Judiciário, defluindo-se da própria análise do texto constitucional que esse desiderato deve ser estendido aos processos da seara administrativa.

O corpo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 traz, no entendimento de Cássio Escarpinella Bueno<sup>9</sup>, duas diretrizes diversas, embora complementares: no que diz respeito à primeira parte desse inciso, a noção de que a “duração razoável do processo” depende da análise e da apreciação de cada caso concreto, o qual possui suas próprias especificidades, dificuldades e incertezas. Já a segunda parte desse inciso, que surge como complemento da primeira, está atrelada à implementação de técnicas processuais necessárias para auferir um julgamento mais célere, no intuito de que a atividade jurisdicional e os métodos empregados por ela sejam racionalizados, otimizados, tornando-os mais eficientes. Ou seja, na primeira parte, o constituinte apresenta um direito fundamental, qual seja o da duração razoável do processo, ao passo que na segunda parte, o constituinte impõe determinações e ordens ao poder público para que construa meios para a materialização e efetivação desse direito fundamental.

Sendo assim, constatamos que a partir da inserção do princípio da duração razoável do processo na constituição federal, todo jurisdicionado tem assegurado o direito de ter a conclusão de seu processo num prazo razoável, bem como de fazer uso de todos os meios que lhe valha para alcançar tal desiderato.

Feliz abordagem é apresentada por Gonçalves<sup>10</sup> ao tecer algumas providências necessárias para o alcance da concretização do princípio da celeridade:

O dispositivo revela a preocupação geral do legislador com um dos entraves mais problemáticos ao funcionamento do justiça: a demora no julgamento dos processos. Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais rápida para os conflitos. Esse princípio é dirigido em primeiro lugar, ao legislador, que deve editar leis que acelerem e não travanquem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção adequada dos órgãos jurisdicionados, aparelhando-os a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de

<sup>9</sup> BUENO, Cássio Escarpinella. Op. Cit., NOTA 6, p. 144-145.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 2ª Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 65.

suas atividades devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida.  
Devem-se buscar os melhores resultados possíveis, com a maior economia de esforços, despesas e tempo possível. Esse princípio imbrica com o da efetividade do processo: afinal, a duração razoável do processo é necessária para que ela seja eficiente.

Conforme leciona Wambier<sup>11</sup> algumas medidas podem ser interpostas no sentido de solucionar a problemática a cima retratada. Eis as medidas: em primeiro lugar, defende a autora que, apoiado no direito de petição (art. 5º, XXIV, CF/88), na garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXV, CF/88), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e os princípios da legalidade e da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), é possível em juízo uma petição simples em que se pede a máxima agilização do julgamento da ação ou do recurso em curso. Frustrando-se essa ação, o segundo passo seria a impetração de um mandado de segurança, obedecidas todas as normas relativas a esta ação. Uma terceira medida apresentada se configura numa representação perante o Tribunal de Justiça, apoiado no que prevê o art. 198 do CPC “Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao Presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei”. E, por fim, atenta-se para a possibilidade de reclamação junto ao Conselho Nacional de Justiça, instituída pela EC 45/2004, com o acréscimo do art. 103-B da Constituição Federal.

### **1.3.2 Do Princípio da Duração Razoável do Processo em Face da Segurança Jurídica e do Tempo do Processo**

Um dos grandes motivos que geram o aumento do descrédito e da falta de confiança na prestação da tutela jurisdicional é a questão da morosidade na resposta do judiciário aos seus jurisdicionados. Um processo lento constitui-se num grande problema para todos os que nele estão envolvidos, já que quanto mais o processo se arrasta ao longo dos anos, maiores são as chances de uma das partes desistirem de seus direitos, além do que alguns meios de prova para a formação da convicção do juiz podem se esvair ao longo do tempo. Diversos institutos processuais foram criados na intenção de atuar sobre o aspecto do tempo no processo, aumentando a eficiência na prestação da tutela jurisdicional, entre os quais podemos

---

<sup>11</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Ensaio sobre o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88. Disponível em: < <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas> > Acessado em 19 Ago 2014.

elencar a criação dos Juizados Especiais, dos institutos da tutela antecipada e da ação monitória, entre outros.

Além do que, a demora na resolução da lide pode ser motivo para a realização de acordos que muitas vezes trazem prejuízos para aqueles que possuem maiores chances de ganharem a causa, mas em razão da grande demora em se conseguir a tão almejada sentença ao seu favor, preferem se curvar a composições que trazem certa parcela de prejuízo, mas que conferem uma maior celeridade em parte de sua pretensão.

Por outro lado, a tão sonhada rapidez na prestação da tutela jurisdicional não pode ensejar a supressão de institutos processuais que são essenciais para a manutenção da ordem processual, tais como a obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório legal e a ampla defesa, entre outros. Ou seja, a persecução da celeridade não pode ser usada como discurso para se mitigar princípios processuais que são imprescindíveis para a harmonia de um processo justo e ideal, os quais são o arcabouço das garantias processuais. Com isso, podemos constatar que a celeridade processual não pode afrontar a segurança jurídica.

Não podemos deixar de salientar que o processo em si tem seu tempo para ser finalizado. Não se pode apregoar uma dinamicidade em casos que realmente se necessite de tempo para que a convicção do juiz seja formada. Em alguns casos, há a necessidade de formação de um conjunto probatório muito complexo, como, por exemplo, esperar por resultados de perícias, ouvir um número grande de testemunhas e, sem sombra de dúvidas, há situações em que o bem jurídico em jogo é de tamanha importância que pode ser realmente motivo para uma reflexão bastante criteriosa por parte do magistrado, o qual não pode fundamentar uma decisão de uma hora para outra, fatos estes que criam um universo propício para que o processo em razão de sua própria estrutura possa demorar a ser solucionado.

O que se procura realmente com esse princípio da celeridade processual é criar mecanismos que tornem possíveis a conciliação e a harmonia entre um processo célere e um processo seguro, ajustando a insaciável necessidade de promover um processo rápido e eficaz, e simultaneamente possibilitando que todas as garantias processuais sejam perfeitamente respeitadas. Com isso é que podemos construir um processo justo de modo a atender com plenitude aos anseios dos jurisdicionados, que urgem por uma prestação jurisdicional tempestiva e segura.

## 1.4 A improcedência *prima facie* – julgamento liminar de improcedência introduzido pelo art. 285-A do CPC

### 1.4.1. Considerações Gerais

Há muito tempo a justiça vem sofrendo os reflexos negativos da demora excessiva na prestação da tutela jurisdicional. O acesso de grande parcela da população aos meios de comunicação (Internet, televisão) e a conhecimentos jurídicos que dão solução a questões de suas vidas cotidianas repercutiu no aumento indiscriminado do número de processos levados ao Poder Judiciário. Nesse sentido, notabilizam-se os litígios de massa, ou demandas repetitivas, através dos quais um grande número de postulantes vai a juízo utilizando-se de fundamentos jurídicos idênticos, gerando a proliferação de processos que abarrotam a Justiça. Observe-se a apreciação de Didier Jr<sup>12</sup> a respeito das ações ou litígios de massa, *ipsis litteris*:

Nessas causas, discute-se normalmente a mesma tese jurídica, distinguindo-se apenas os sujeitos da relação jurídica discutida. São causas que poderiam ter sido reunidas em uma ação coletiva. São exemplos: discussão para reajuste para uma categoria profissional, inexigibilidade de certo tributo, determinado direito em face de uma concessionária de serviço público, etc.

Essas ações de massa, muitas das vezes, chegam a uma sentença através da análise jurídica do direito em questão, sem a necessidade de adentrar nas questões fáticas do caso, sendo pautadas em fundamentos idênticos, e, uma vez propostas isoladamente, começam a se repetir desordenadamente, gerando consequências nefastas para o aparelhamento do poder judiciário. Uma delas, logicamente, é a sobrecarga de ações que passam a ser postuladas perante o poder judiciário, abarrotando o sistema, desaguando numa prestação jurisdicional lenta, e que não atende aos interesses dos jurisdicionados. Outra consequência é apontada por Marinone e Arenhart<sup>13</sup> sob o seguinte enfoque:

A multiplicação de demandas idênticas é algo que faz parte do dia-a-dia da Justiça Federal. Quando as ações, propostas isoladamente, começam a se repetir com o mesmo fundamento, visando obter tutela jurisdicional em face da União Federal ou

---

<sup>12</sup> DIDIER JR, Fredie. Op. Cit., NOTA 4, p. 488.

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. Processo de Conhecimento. v. 2, 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 97

de um ente Público Federal, as sentenças passam a ser reproduzidas, com o auxílio do computador, na mesma proporção em que as petições iniciais e as contestações têm alterados apenas os dados relativos às partes.

Sendo assim, percebe-se a nocividade causada pelas demandas repetitivas ao poder judiciário. Todo o trâmite processual poderia muito bem ser racionalizado no sentido de dar um tratamento diferenciado para essas espécies de demandas, com a finalidade prestar uma melhor assistência ao jurisdicionado. Empenhar um esforço processual igualitário com relação às demandas repetitivas e outras que necessitem de uma vasta produção de provas testemunhais e periciais constituem-se numa evidente falta de proporcionalidade no atendimento àquele que busca uma resposta por parte da justiça. Trata-se de ações que merecem ser apreciadas a partir de óticas diferentes, para que haja uma maior racionalidade na prestação da atividade jurisdicional.

Foi em razão disso, e em função da aprovação da Emenda Constitucional de Nº 45/2004, que o código de processo civil sofreu uma série de alterações, visando dar uma maior instrumentalidade e celeridade ao processo, na persecução de diminuir a letargia da tramitação dos processos, a qual causa grande prejuízo para os cidadãos que tem demandas no aguardo de uma sentença na justiça.

Entre as diversas alterações que o código de processo civil sofreu, é objeto de apreciação dessa monografia a aprovação da Lei 11.277 de 07/02/2006, publicada no Diário Oficial da União em 08/02/2006, a qual acrescentou o artigo 285-A no citado código, dando origem à denominada sentença de improcedência prima facie, ou sentença liminar de improcedência. Essa lei se insere na 3ª onda reformista do código de processo civil, na qual se inclui ainda as leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2005 e 11.280/2005, as quais buscam dinamizar a atividade jurisdicional, procurando dar ao processo uma atuação mais célere, de forma a atender aos anseios da sociedade brasileira.

Nesse sentido, a sentença de improcedência prima facie teve como principal escopo dar solução ao acúmulo de demandas idênticas que abarrotam o poder judiciário, dando ao juiz a possibilidade de suprimir a citação do réu e decretar sentença de total improcedência em desfavor do autor, diante de matérias controvertidas unicamente de direito, as quais no mesmo juízo já tenha havido sentenças nesse mesmo sentido, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. Nos parágrafos relativos ao art. 285-A, há ainda a possibilidade do autor apelar da sentença de total improcedência, cabendo ao juiz a faculdade de no prazo de

05 (cinco) dias não manter essa sentença e prosseguir com a ação postulada pelo autor, ou ainda manter sua sentença, determinando a citação do réu para responder ao recurso.

## CAPÍTULO II

### 2 SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL

#### 2.1 A Inclusão da Sentença de Improcedência Prima Facie na Sistemática Processual

Para podermos situar a sentença de improcedência prima facie dentro da sistemática do código de processo civil, faz necessário nos debruçarmos nos chamados juízos de admissibilidade possíveis que o juiz pode realizar ao analisar os pontos atinentes a petição inicial. O juízo de admissibilidade da petição inicial é obrigatoriamente executado pelo juiz, conforme preceitua o art. 284 do CPC. Uma vez recebida a petição inicial devidamente distribuída e autuada, podem-se ser tomados, segundo Bueno<sup>14</sup>, três direcionamentos no que diz respeito ao seu juízo de admissibilidade, *verbis*:

Como resultado do necessário exame a ser feito pelo magistrado, três juízos de admissibilidade podem ser pronunciados. Um que pode ser denominado positivo, em que o juiz, entendendo estar a petição inicial em ordem, determina a citação do réu (art. 285). Outro, que pode ser denominado negativo, em que a rejeição liminar da inicial é a única providência a ser tomada pelo juiz (art. 295 e 285-A). Um terceiro e derradeiro juízo de admissibilidade a ser assumido pelo juiz, que pode ser chamado neutro, é aquele em que ele, constatando a falta que algum elemento da petição inicial ou, de forma mais ampla, verificando que há defeitos ou irregularidades que podem colocar em risco a higidez do desenvolvimento do processo em todos os seus sentidos, inclusive no que diz respeito ao exercício do direito de ampla defesa do réu, determina a correção de irregularidades. É a disciplina do art. 284, quando se refere “emenda” ou “complementação” da petição inicial.

Desse modo, constatamos que a sentença de improcedência prima facie se localiza no chamado juízo negativo de admissibilidade da petição inicial, através da qual o juiz, observados os requisitos constantes no art. 285-A, profere sentença que extingue o processo resolvendo o mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sobre isso, Didier Júnior<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> BUENO, Cássio Escarpinella. Op. Cit., NOTA 6, p. 112

<sup>15</sup> DIDIER JR, Fredie. Op. Cit., NOTA 4, p. 479

Sucedem também é possível o indeferimento da petição inicial com resolução de mérito. O magistrado, liminarmente, reconhece a improcedência do pedido e não admite sequer a citação do réu, ato que se revela desnecessário ante a macroscópica impertinência do pedido. Trata-se de decisão que analisa o mérito da causa, apta, portanto, a ficar imune pela coisa julgada material. Pode-se denominá-la de julgamento liminar de mérito ou improcedência *prima facie*.

## **2.2 Requisitos para Aplicação da Sentença de Improcedência Prima Facie**

Para uma melhor visualização dos requisitos atinentes a sentença de improcedência *prima facie*, eis o corpo do art. 285-A, do Código de Processo Civil:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Através da leitura do citado artigo, podemos concluir que para a decretação da sentença liminar de improcedência, faz-se mister o atendimento por parte do magistrado de dois requisitos essenciais:

- a) Que a matéria controvertida seja unicamente de direito;
- b) Que no juízo já tenha sido proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

A análise desses requisitos deve ser feita com bastante critério até porque adentraremos num artigo sobre o qual recaem algumas imprecisões terminológicas que devem ser sanadas através de uma cuidadosa construção doutrinária que faremos a seguir.

### **2.2.1 A Matéria Controvertida Deve Ser Unicamente de Direito.**

Podemos perceber que a interpretação do corpo do texto do art. 285-A deve ser feita com extrema parcimônia, pois vamos apresentar algumas utilizações de termos jurídicos, que da maneira que estão empregados denotam uma acentuada carência de boa técnica jurídica

processual. O primeiro requisito está vinculado à natureza da matéria controvertida e a sua obrigatoriedade de que seja unicamente de direito.

Vejam os a lição de Mouzalas<sup>16</sup>, a respeito desse primeiro requisito da sentença liminar de improcedência:

Onde o art. 285-A se refere à “controvérsia” entenda-se “demanda de massa” (onde a situação é idêntica ou pelo menos semelhante). E atécnico fala-se em “controvérsia” por que o réu não é sequer citado. Logo não poderia controverter.

Logo, no que tange à aplicação da sentença de improcedência *prima facie* não há ainda a figura da *matéria controvertida*. E o que realmente quis o legislador apontar com esse termo? Bem, como sabemos, na sentença de improcedência *prima facie*, o réu ainda não integra a relação processual, pois não foi citado, logo o que o legislador realmente quis mostrar não se referia a matéria controvertida, mas sim a matéria a ser colocada para apreciação do poder judiciário, o seu conteúdo, sobre qual assunto o juiz estaria analisando.

No que tange ao instituto da improcedência *prima facie*, ela só é permitida de ser implementada na vida originária ou embrionária do processo. Por isso que, no momento em que o juiz decretar a sentença liminar de improcedência, não há o que se falar ainda em matéria controvertida. Esta é o resultado das alegações do autor constantes na petição inicial, associada à integração do réu no processo, apresentando a sua contrapartida de argumentos, principalmente a partir do instrumento da contestação, em prol de sua vitória na lide.

Mais um requisito de suma importância para a aplicabilidade da sentença de improcedência *prima facie* se refere à natureza da matéria que o autor está postulando em juízo. Diz o art. 285-A do CPC que a matéria deve ser unicamente de direito.

Ou seja, é levantado pelo autor questões que só se necessita de apreciação de direito para se chegar à sentença. Não se faz preciso o esclarecimento de questões fácticas, a respeito das quais o juiz se detenha para a avaliação da viabilidade jurídica do pedido do autor, ficando inteiramente dispensada a necessidade de instauração da fase de instrução processual.

Assim sendo, quando a matéria apresentada pelo autor necessitar da produção de provas documentais, ou da oitiva de testemunhas, de perícias, entre outros, é inteiramente impossível a aplicabilidade do instituto da improcedência *prima facie*. Uma vez sendo necessária a dilação probatória acarretará a necessidade de citação do réu ao processo, para

---

<sup>16</sup> MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil. Vol. Único.** 6 ed. rev. atual. e ampl.– Salvador: JusPodium – 2013, p. 405

que apresente sua defesa através da contestação, o que claramente vai de encontro ao que é estipulado pela sentença liminar de improcedência.

A esse respeito, vejamos o seguinte Acórdão, *verbis*<sup>17</sup>:

APELAÇÃO - JULGAMENTO LIMINAR COM BASE NO ART. 285-A DO CPC - RESTRIÇÃO DA MATÉRIA SUSCETÍVEL DE DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL - JULGAMENTO LIMINAR DA LIDE - EXISTÊNCIA DE QUESTÕES DE FATO PERTINENTES - INVIABILIDADE - APRESENTAÇÃO DOS PARADIGMAS - IMPRESCINDIBILIDADE. O apelo interposto em face de sentença que procedeu ao julgamento liminar, fundado no art. 285-A do CPC, é suscetível de devolução ao tribunal apenas a matéria relativa ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade para a adoção da improcedência *prima facie*, uma vez que é vedado a este órgão jurisdicional a reforma da sentença, sob pena de ofensa ao contraditório. É inviável ao juiz julgar liminarmente improcedentes os pedidos na hipótese em que a solução do litígio envolve questões de fato. Não basta mera menção a sentenças anteriormente prolatadas em casos idênticos, sendo necessária a apresentação dos paradigmas que amparam a decisão proferida.

(TJ-MG - AC: 10251120023659001 MG , Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 23/07/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2014)

Sendo assim, deflui-se desse primeiro requisito que, para a decretação da sentença de improcedência *prima facie*, faz-se necessário que a matéria colocada para apreciação do poder judiciário não precise de elucidação fática, a qual já se encontra inteiramente esclarecida, mas unicamente de uma interpretação jurídica da matéria postulada pelo autor na petição inicial.

### **2.2.2 Existência no Juízo de Sentença de Total Improcedência em Outros Casos Idênticos**

O discernimento elementar acerca da sentença de improcedência *prima facie* é que ela emitirá uma sentença de total improcedência em desfavor do autor da ação. O réu, por sua vez, estará diante de uma sentença com resolução de mérito em seu favor sem ao menos integrar a relação processual, uma vez que não foi necessário ao menos ser citado para apresentar, se fosse de seu interesse, o corpo da contestação.

---

<sup>17</sup> Apelação Cível TJMG Nº 10251120023659001. Disponível em: < <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130009901/apelacao-civel-ac-10251120023659001-mg> > Acesso em 12 Dez 2014.

Se, por outro lado, houvesse a hipótese de conceder liminarmente uma sentença de mérito contra o réu sem ao menos chamá-lo para integrar a lide se caracterizaria uma aberrante afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao réu não estaríamos dando a chance de sequer integrar a lide, e antes mesmo disso, a sentença contra ele já estaria decretada. Seria um absurdo processual tremendo!

Uma questão bastante delicada a ser enfrentada diz respeito à aplicabilidade da sentença de improcedência *prima facie* em face das petições iniciais que possuem pedidos cumulados. Essa sentença, uma vez preenchido todos os seus requisitos, deve ser aplicada somente a totalidade dos pedidos ou permite-se que ele seja utilizada no que tange à parte dos pedidos, deixando os demais pedidos correrem o transcurso normal do processo?

Bem, a intenção do legislador com a sentença de improcedência *prima facie* foi de dar uma maior agilidade à prestação da tutela jurisdicional, de forma que, permitindo-se a utilização desse instituto quanto à parcialidade dos pedidos, certamente causará transtornos processuais que causarão efeitos contrários aos da melhoria do rito processual. Anote-se a lição de Sousa<sup>18</sup> em posicionamento contrário a utilização parcial da sentença de improcedência *prima facie*:

Não me parece razoável: a uma, porque retira do instituto sua efetividade; a duas, porque pode causar transtornos e atrasos indesejáveis ao processo. Imaginando que o juiz assim procedesse, estaríamos diante de uma sentença parcial de improcedência liminar ou uma decisão interlocutória? Em princípio, uma decisão interlocutória, porque o processo terá seu curso normal com relação aos demais pedidos, não havendo extinção do processo nem encerramento de fase processual. Além do que, se fosse sentença, o recurso cabível seria apelação, mas os autos não teriam como subir ao tribunal imediatamente porque os demais pedidos ainda seriam processados pelo juízo a quo. E como não temos a figura da "apelação por instrumento", muito menos da "apelação retida", teria mesmo que ser tratada como decisão interlocutória. Ocorre que a intenção do legislador, ao que parece, foi instituir nova modalidade de sentença de indeferimento da inicial, desta feita com resolução de mérito por rejeição do pedido do autor. Tanto é assim, que o dispositivo está inserido no capítulo referente à petição inicial, especialmente na seção relativa aos requisitos da petição inicial.

A sentença de improcedência liminar de mérito foi instituída para dar um desfecho por completo ao processo. Como já abordamos no capítulo precedente, essa sentença produz coisa julgada material, constituindo-se numa modalidade de julgamento conforme o estado do processo, variante do julgamento antecipado da lide. E, portanto, uma vez aplicada quanto à

---

<sup>18</sup> SOUSA, Luís Marcelo Cavalcanti de. Requisitos para aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1978, 30 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12027>>. Acesso em: 5 fev. 2015.

parcialidade dos pedidos, acarretará numa incoerência conceitual bastante acentuada, promovendo uma confusão entre o seu real conceito de sentença e decisão interlocutória. Isso porque essa modalidade de sentença não foi instituída para ser implementada quanto à parcialidade dos pedidos constantes na petição e sim em sua totalidade, o que, se assim vier a acontecer, o real propósito da sentença ficará distorcido, causando danos irreparáveis ao processo.

Mais uma incorreção terminológica apontada pelo legislador quando da confecção do corpo do texto do art. 285-A, e que certamente merece ser melhor apresentada nesse trabalho, está associada ao emprego do termo casos idênticos. Como preceitua o art. 301, §2º do Código de Processo Civil “Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Vejam bem, não foi a intenção do legislador no caso da sentença de improcedência *prima facie* fazer menção a casos idênticos no sentido preconizado pelo artigo acima mencionado. Até porque, uma vez a sentença de improcedência liminar fazendo menção a sentenças proferidas em ações idênticas, estará diante de causas fulminadas pelo instituto da coisa julgada, o que segundo o art. 267, V, do CPC, resulta na extinção do processo sem julgamento de mérito.<sup>19</sup>

No campo do direito processual, as ações são idênticas na medida em que existe a coincidência entre os três elementos da ação, quais sejam: as partes, que correspondem ao elemento subjetivo da ação, o pedido e a causa de pedir, que dizem respeito ao elemento objetivo da ação. Na lição de Theodoro Jr<sup>20</sup> a respeito das ações idênticas, temos:

Não se consideram iguais, as causas apenas porque envolvem uma mesma tese controvertida, ou os mesmo litigantes, ou ainda a mesma pretensão. É preciso, para tanto, que ocorra a tríplice identidade de partes (ativa e passiva), de pedido e da causa petendi.

E no caso da sentença de improcedência liminar, não existe sequer a figura da matéria controvertida. Então, para uma interpretação mais racional do art. 285-A do CPC, quando o

---

<sup>19</sup> Se ocorre a repetição de uma ação que está em andamento, estaremos diante do instituto da litispendência, a qual terá, assim como no caso da coisa julgada, uma extinção do processo sem julgamento de mérito.

<sup>20</sup> THEODORO JÚNIOR. Op. Cit., NOTA 5, p. 86.

legislador fez menção a casos idênticos, ele quis realmente se reportar a circunstâncias ou matérias idênticas.

Observe que o art. 285-A faz menção a precedentes judiciais no mesmo juízo, ou seja, exige-se para a decretação de uma sentença de improcedência *prima facie* a existência de mais de uma sentença de total improcedência em circunstâncias idênticas no mesmo juízo. Muitas divergências surgem no seio da doutrina, no que diz respeito à quantidade de sentenças de total improcedência em circunstâncias idênticas necessárias para que o magistrado possa ter a sua convicção formada para a emissão de uma sentença liminar de improcedência. O que podemos deduzir com clareza a partir da interpretação do art. 285-A é que, certamente, a convicção do juiz deve ser construída a partir de mais de uma sentença, entretanto mensurar com exatidão se serão duas, três, quatro ou mais sentenças de improcedência, estamos diante um grau de subjetividade bastante acentuado e que dependerá da natureza da matéria em questão, do caso concreto que estará sendo apreciado e das peculiaridades subjetivas de formação de convencimento de cada magistrado. Sobre essa questão vejamos o entendimento de Neves<sup>21</sup>

Por fim, exige-se que no juízo já exista sentença de improcedência em casos idênticos – identidade de questão jurídica – sempre necessária a existência de ao menos duas sentenças proferidas em processos anteriores com devida citação do réu. Essas sentenças não precisam ter transitado em julgado, bastando para a aplicação do dispositivo sua prolação. Não interessa qual foi o juiz responsável pelos julgamentos anteriores, sendo o dispositivo suficientemente claro ao prever o juízo responsável por suas prolações.

### 2.3 Procedimento Recursal

Os §§ 1º e 2º do art. 285-A, CPC, apresentam o procedimento recursal no que tange a sentença de improcedência *prima facie*. O juiz ao receber a apelação do autor, terá três caminhos a serem traçados: i) O juiz poderá no prazo de cinco dias não continuar com a decisão de improcedência e dar continuidade no prosseguimento da ação, conforme preconiza o § 1º do art. 285-A; ii) O juiz poderá manter o seu posicionamento em relação à sentença de improcedência *prima facie*, citando o réu para responder o recurso, como prevê o § 2º do art.

---

<sup>21</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2013, pag. 319

285-A e iii) O juiz poderá não receber o recurso com base no art. 518, § 1º, quando a sentença liminar de improcedência estiver em consonância com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, no que refere ao art. 285-A, CPC, por se tratar de sentença, o recurso apropriado para rebater a sentença liminar de improcedência é a apelação (art. 513, CPC). O prazo é de 15 (quinze) dias para o autor apelar (art. 508, CPC), cuja contagem será iniciada da data em que for intimado a respeito da sentença de improcedência *prima facie* em seu desfavor. O juiz, ao receber a apelação, poderá desistir no prazo de cinco dias do entendimento da sentença liminar de improcedência que proferiu e dar continuidade ao processo. Salientando-se que essa não manutenção da sentença não pode ser considerada como um juízo de retratação, tal como entabulado pelo art. 296, CPC, já que o juiz não irá reformar a sentença, mas apenas se limitará a não mantê-la por estar convencido de que não mais se torna cabível a aplicabilidade do art. 285-A, diante das razões apresentadas pelo autor em sua apelação.

Essa ação do juiz se faz por simples despacho e é irrecurável em razão da falta de interesse recursal de ambas as partes, tendo em vista que o autor conseguiu a continuidade do processo, e o réu como sequer ainda não foi citado para integrar o processo, após isso poderá opor todas as posicionamentos que achar cabíveis, em sua contestação. Quanto à hipótese do juiz continuar com o entendimento de manutenção da sentença liminar de improcedência, enquadra-se na situação do art. 285-A, §2º, onde o juiz deverá citar o réu para que ele ingresse no processo, apresentando suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias (art. 508, CPC).

O emprego da citação para responder ao recurso, a um primeiro olhar, pode até indicar uma imprecisão técnica, mas foi muito bem empregado, pois será o primeiro contato do réu com o processo, exigindo-se uma precaução muito maior para a proteção de seus direitos. Por se tratar de sentença de improcedência *prima facie*, cuja apreciação por parte do magistrado só recai sobre os fundamentos jurídicos; impossibilitando, portanto, a dilação probatória, inviabiliza-se que os efeitos da revelia ocorram.

Partiremos para a criteriosa análise atinente ao alcance da apreciação por parte do Tribunal com relação às impugnações constantes na apelação do autor. Vale ressaltar que a apreciação do Tribunal, em decorrência do efeito devolutivo da apelação (art. 515, CPC), só se debruçará sobre as matérias que o autor venha a impugnar no corpo da apelação. Como é abordada na lição de Didier Jr.<sup>22</sup>, a apelação do autor pode pautar em *erro in procedendo e*

---

<sup>22</sup> DIDIER JR, Fredie. Op. Cit., NOTA 4, p. 491

*erro em judicando*. Na primeira hipótese, o autor deverá fundamentar, por exemplo, que o juiz aplicou o art. 285-A quando não poderia, *v.g.* na hipótese de necessidade de produção probatória. Em sendo acolhida a postulação autoral, implicará invalidação da sentença, determinando-se que o processo prossiga normalmente, hipótese em que ao réu seá garantida a possibilidade de oferecer resposta ampla. Na segunda hipótese, a sentença é válida, mas a tese escolhida pelo juiz está equivocada. Nesse caso, o tribunal poderá reformar a decisão, oferecendo outra solução ao mérito da causa.

Em caso de não apelação por parte do autor da ação, em face da decisão com base no artigo 285-A, faz-se necessário a citação do réu sobre sua vitória no processo, em atendimento ao que determina o art. 219, § 6º, CPC, já que através desse comunicado, o réu terá condições de alegar a existência da coisa julgada, caso o autor venha a interpor novamente a mesma ação, que não obteve sucesso em razão da prolação da sentença de improcedência *prima facie*.

#### **2.4. O Contraditório Legal e a Improcedência Prima Facie**

Um dos grandes objetivos deste trabalho é verificar a compatibilização entre a aplicação do julgamento liminar de improcedência em face do princípio do contraditório legal.

A sentença liminar de improcedência, conforme o que preceitua o artigo 285-A do CPC, será prolatada sem o prévio conhecimento do réu. Ou seja, na sentença liminar de improcedência, o réu é afastado de toda e qualquer possibilidade de participação e de influência no processo de formação do convencimento do juiz, sendo ela convergente para a formação de um resultado positivo em relação ao réu. Já com relação ao autor, este não terá a oportunidade de sequer ter ciência do posicionamento do réu a respeito de sua pretensão postulada em juízo através de sua petição inicial.

O princípio do contraditório se relaciona com a noção de necessária bilateralidade dos atos e termos do processo, preconizando a dialética processual no sentido de que ninguém possa ser condenado sem que tenha direito a ser ouvido e de produzir provas a seu favor. Como vemos, a sentença de improcedência *prima facie* constrói uma situação jurídica bastante favorável ao réu, até porque a ele é concedido a vitória no processo, sem a necessidade de que ao menos participe da relação processual.

Estabelecendo um paralelo entre essa conceituação de contraditório e a sentença liminar de improcedência, temos que nessa sentença não há qualquer necessidade de chamar o réu ao processo para se defender das questões postuladas pelo autor, até porque o magistrado, com a análise da petição inicial, poderá uma vez atendido todos os requisitos constantes no art. 285-A, do CPC, proferir sentença em favor do réu e este por sua vez de nada precisará se defender em face da postulação do autor. Vislumbra-se que a continuidade do processo, citando-se o réu e iniciando-se toda a marcha processual, com a total certeza de uma sentença de improcedência com relação ao autor, é um retrato de uma inequívoca perda de tempo e, sobretudo, um aumento ainda maior de um desgaste de todo o aparato jurisdicional, que vai empreender toda uma equipe de servidores, juízes, advogados, Ministério Público, o que, sem sombra de dúvidas, pode ser evitado através da utilização da técnica processual trazida pelo instituto da improcedência *prima facie*.

Estamos diante de uma ação inviável de se alcançar um resultado favorável para o autor, e por isso o juiz, na certeza da aplicação e de atendimento de todos os pressupostos do art. 285-A, não poderá acionar o réu para se defender de uma ação que certamente sairá vencedor. Trata-se de um incômodo ao réu que pode ser muito evitado em favor do desafogamento do Poder Judiciário que será privado de se debruçar sobre causas que não terão sucesso algum na escalada processual.

O princípio do contraditório legal também é atendido na seara do autor da ação, pois se vislumbra na sistemática do art. 285-A a possibilidade de autor interpor recurso de apelação para ver seu pedido atendido, até porque seu pedido foi liminarmente julgado improcedente pelo magistrado de 1º grau. Há ainda a hipótese benéfica para o autor no sentido de que o juiz pode, uma vez recebendo a apelação, não manter a sentença, dando andamento normal ao procedimento.

É com grande clareza que percebemos a sentença liminar de improcedência não apresenta qualquer violação ao princípio do contraditório, pois dá tanto ao autor, quanto ao réu a possibilidade de serem inseridos na relação processual em condições de produzirem argumentos necessários para a formação do convencimento do juiz, sendo que no caso do autor, essa possibilidade é diferida para a órbita recursal, através da qual o autor poderá através da apelação construir argumentos e provas que o subsidiarão para conseguir convencer o magistrado.

## 2.5 A Celeridade Processual e a Sentença de Improcedência Prima Facie

A lei 11.277/2008, que introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, surgiu dentro do contexto de reformas que procuraram propiciar uma maior presteza na atuação jurisdicional, implementando instrumentos eficazes de dar ao processo uma duração mais célere e racional em sua tramitação. Por isso, a sentença liminar de improcedência busca dar materialidade ao princípio da celeridade processual, evitando que processos que não dependam de instrução probatória, necessitando apenas de apreciação jurídica, e que no mesmo juízo já tenham sido proferidos sentenças de total improcedência sobre a mesma matéria, abarquem o judiciário, gerando o acúmulo indiscriminado de ações repetitivas, as quais são as maiores vilãs para a busca de um processo célere e efetivo.

O princípio da celeridade processual, entabulado pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, prevê a criação de mecanismos que promovam ao processo uma duração razoável, buscando tutelas que permitam uma racional distribuição do tempo no processo, de forma a permitir a resolução dos conflitos com um maior grau de eficácia e presteza. É nesse sentido que a sentença de improcedência prima facie surgiu com a finalidade de criar um mecanismo para impedir a proliferação de ações repetitivas, que tivessem em seu teor justificativas infundadas e fadadas a uma sentença negativa por parte da jurisdição e que já tivessem sido emitidas sentenças nesse sentido.

Em razão disso, deduz-se que a sentença liminar de improcedência funciona, sob a perspectiva da efetividade do processo, como um verdadeiro filtro processual que possibilita ao magistrado podar a proliferação de processos temerosos e infundados. Antes da criação da sentença liminar de improcedência, mesmo o magistrado tendo sua convicção já formada no sentido da improcedência da postulação do autor na petição inicial, o processo perduraria por meses e até anos até que se chegasse a uma sentença de mérito em 1ª instância. Porém, diante da possibilidade de utilização da sentença liminar de improcedência, o processo poderá se resumir a um só ato, qual seja a prolação da sentença de resolução de mérito, indeferindo a postulação do autor, reduzindo em grande escala a duração do processo.

A economia de tempo e de dispêndio humano e material para o Poder Judiciário é incomensurável, o que possibilita dar ao processo uma alternativa de promover uma resposta mais ágil e eficaz para os jurisdicionados. Assim sendo, tanto o réu como o autor terão estarão diante de uma sentença de mérito num intervalo muito mais curto do que se ocorresse todo o

desenrolar processual tradicional, a qual é prolatada sem a própria necessidade da citação do réu.

É nesse diapasão que concluímos que o art. 285-A se encontra em perfeita sintonia com o que preconiza o art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna brasileira, funcionando como uma verdadeira arma no propósito de construir um processo mais célere, no sentido libertar o processo das amarras da morosidade que envergonham o Poder Judiciário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que diz respeito ao objetivo principal desta monografia, qual seja a investigação da efetividade dos princípios do contraditório legal e da celeridade processual em face da sentença de improcedência *prima facie*, inserida no Código de Processo Civil através da Lei Nº 11.277/2006, restou provada que é inteiramente concebível a aplicação de tal sentença em relação aos ditames preconizados por ambos os princípios.

Quanto ao princípio do contraditório, a sentença liminar de improcedência tem total sintonia, tendo em vista que tanto réu quanto o autor possuem condições de participar e influenciar na formação do convencimento do juiz. No caso do réu, no que refere ao julgamento de primeira instância nos moldes do art. 285-A, essa atuação no processo não se faz necessária até porque o réu não necessitará se reportar ao juiz, pois a sentença liminar será ao seu favor. Quanto ao autor, a possibilidade de exercer o contraditório legal será diferida para a seara recursal até porque em primeira instância o juiz, ao emitir sentença de improcedência *prima facie*, já tem sua convicção formada com base nos requisitos do art. 285-A, possibilitando ao autor plenos direitos de apelar da sentença de improcedência *prima facie*, para que seja atendida a pretensão do autor.

No que concerne à efetividade do princípio da celeridade processual em relação ao art. 285-A, CPC, pudemos constatar que a sentença liminar de improcedência se apresenta como um instrumento de materialização do princípio da celeridade processual, pois atua dando maior racionalidade à sistemática processual, impedindo que ações repetitivas com entendimento pacificado de improcedência não venham a congestionar o aparato jurisdicional, proporcionando maior agilidade e presteza na tutela jurisdicional. No estudo da sentença de improcedência *prima facie* não pudemos deixar de mencionar algumas imprecisões terminológicas no teor do art. 285-A, mas principalmente nos preocupamos em dirimir tais incidentes, que devidamente saneados pelo magistrado quando da aplicação do instituto, sem sombra de dúvidas, não retirará da sentença de improcedência *prima facie* sua importante função de contribuir na construção de um processo mais comprometido em proporcionar uma maior tempestividade na tutela jurisdicional.

Por fim, através dessa monografia defluímos a tamanha importância da inserção do art. 285-A no Código de Processo Civil, tendo em vista que, além de atender as exigências do princípio do contraditório legal, funciona como uma importante ferramenta necessária para a edificação de um processo célere, justo, seguro e que atende aos anseios dos jurisdicionados, que esperam no Poder Judiciário uma resposta tempestiva e segura nas suas pretensões.

## REFERÊNCIAS

REALE, MIGUEL. **Lições Preliminares de direito**. 27. ed. 8 tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009.

HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: Jus Podium, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em 16 jul 2014.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do conhecimento e processo de conhecimento. Vol. 1. 14. ed.- Salvador: Jus Podium, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. (Teoria geral do direito processual civil e processo do conhecimento). 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BUENO, Cássio Escarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. (Teoria geral do direito processual civil). 2 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2013.

Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Individuais. Disponível em: <[http://www.cidadevirtual.pt/cpr/asilo1/cesdh.html#artigo\\_6](http://www.cidadevirtual.pt/cpr/asilo1/cesdh.html#artigo_6)>. Acessado em 26 Jul 2014.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)> Acessado em 26 Jul 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 2ª Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Ensaio sobre o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88. Disponível em: < <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas>> Acessado em 19 Ago 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. Processo de Conhecimento. v. 2, 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil. Vol. Único**. 6 ed. rev. atual. e ampl.– Salvador: *JusPodium* – 2013.

Apelação Cível TJMG Nº 10251120023659001. Disponível em: < <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130009901/apelacao-civel-ac-10251120023659001-mg> > Acesso em 12 Dez 2014.

SOUSA, Luís Marcelo Cavalcanti de. Requisitos para aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1978, 30 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12027>>. Acesso em: 5 fev. 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: *MÉTODO*. 2013